Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003193-69.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários** 

Requerente: Banco do Brasil

Requerido: AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS

LTDA e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

BANCO DO BRASIL S/A move ação de cobrança contra AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E TELAS LTDA ME, JOSÉ ALBERTO FERREIRA, NAIR FRANCO GALERA FERREIRA, CARLOS ALBERTO FERREIRA, ALESSANDRO CESAR FERREIRA, ROSANA ROSA DE LIMA FERREIRA. Sustenta que celebrou com a pessoa jurídica ré contrato para desconto de títulos, abrindo crédito de R\$ 1.680.000,00, e que a pessoa jurídica utilizou o crédito concedido, não honrando o pagamento integral da dívida, pela qual os demais réus também são responsáveis, como fiadores e principais pagadores. Sob tais fundamentos, pede a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 1.731.767,46.

Os réus contestaram (fls. 78/84) impugnando a ausência de apresentação, pelo autor, dos títulos negociados e que originaram o suposto débito, das notas fiscais relativas aos títulos negociados, e do comprovante de comunicação dos devedores quanto à cessão de crédito. O documento unilateral de fls. 10/32, dizem os réus, não comprova o crédito. Ante a ausência de prova do crédito perseguido, pedem a improcedência.

O autor ofereceu réplica (fls. 112/138).

O processo foi saneado (fls. 147) concedendo-se ao autor o prazo de 30 dias para apresentar a cópia dos documentos que corporificam as operações individuais de desconto de títulos que, somadas, teriam dado origem ao crédito que está sendo cobrado, assim como o original dos títulos negociados, como prova de que não foram quitados pelos respectivos devedores.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

A ação é improcedente, pois o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Os réus, em contestação impugnaram a ausência da prova documental das operações individuais de desconto de títulos de crédito, bem como a prova de que tais títulos não foram quitados por seus devedores – vinda aos autos dos títulos originais.

O juízo, em saneador (fls. 147), concedeu ao autor o prazo de 30 dias para produzir essa prova documental, que o autor deixou transcorrer *in albis*.

Ao autor cabe a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC).

Não tendo produzido a prova que lhe competia, arcará com o ônus daí decorrente.

A prova documental que instrui a inicial não é suficiente, mormente considerada a impugnação feita em resposta, pelos réus. Com efeito, o instrumento contratual de fls. 06/09 apenas comprova que foi disponibilizado à pessoa jurídica ré crédito para operações individuais de desconto de títulos. Não comprova, no entanto, que tal crédito foi efetivamente utilizado, e em qual extensão. Não comprova as operações individuais de desconto, imprescindíveis como prova do fato constitutivo, considerado que elas é que geram as dívidas. Também não comprovam essas operações o demonstrativo de fls. 09/32, pois trata-se de documento elaborado unilateralmente

pelo autor. Ora, cuida-se de um documento particular feito por preposto do banco, e somente o banco não poderia impugnar seu conteúdo. Os réus poderiam, e o fizeram, o que atrai o ônus do autor de comprovar os fatos nele indicados. É a letra do art. 368, caput e parágrafo único do CPC.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido: Cobrança. Contrato para desconto de títulos. Autor que não juntou cópia dos títulos que diz estarem inadimplidos. Prova documental, consistente na juntada dos títulos, que era essencial para demonstração do inadimplemento noticiado. Improcedência da ação mantida, diante da inércia do credor, apesar da oportunidade concedida. Honorários advocatícios que devem ser estabelecidos em obediência ao § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, diante da ausência de condenação. Valor arbitrado em R\$ 3.500,00, com correção a partir do acórdão. Recurso provido em parte. (Ap. 0142804-36.2010.8.26.0100, Rel. João Pazine Neto, 16ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, j. 04/05/2015).

Saliente-se que a vinda do original dos títulos negociados costuma ser exigida pelo TJSP mesmo como prova de que não foram quitados pelos respectivos devedores (Ap. 002194-81.2013.8.26.0142, Rel. Sergio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 14/10/2014; Ap. 0001195-96.2012.8.26.0358, Rel. Jovino de Sylos, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 20/05/2014; Ap. 9115069-15.2009.8.26.0000, Rel. William Marinho, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2012).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e CONDENO o réu nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 10.000,00, para o que se considera, de um lado, tratar-se de matéria repetitiva, mas, de outro, o valor significativo da causa.

P.R.I.

São Carlos, 01 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA